MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	19515.000498/2002-17
Recurso nº.	:	145.255
Matéria	:	IRPF - Ex(s):1998, 1999
Recorrente	:	SYLVIO BENITO MARTINI
Recorrida	:	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	10 de novembro de 2005
Acórdão nº	:	104-21.157

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - VERBA DE GABINETE PARLAMENTAR - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável, nos termos da legislação vigente, se não for comprovado que tal importância refere-se a despesas correlatas à atividade de gabinete (Lei nº 7.713, de 1988).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIO BENITO MARTINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Processo nº. : 19515.000498/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.157

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 19515.000498/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.157

Recurso nº : 145.255
Recorrente : SYLVIO BENITO MARTINI

RELATÓRIO

Sylvio Benito Martini recorre do v. acórdão prolatado às fls. 78 a 91, pela 7ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que julgou procedente ação fiscal, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo correspondente a verbas de "Auxílio -Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", exercícios 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei de nº 7.713, de 1988, 1º a 3º da Lei de nº 8.134, de 1990, 1º, 3º e 11 da Lei de nº 9.250 de 1995 e 21, da Lei de nº 9.532, de 1997. O acórdão está sumariado nestes termos:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
> Ano-calendário: 1997, 1998
> Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
> Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.
>
> Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
> A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo

rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.
Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente." (fls. 78/79).

As razões de recurso estão manifestadas às fls. 96/123. Objetiva a reforma do v. Acórdão para que haja a "declaração de nulidade do lançamento de ofício sob enfoque como medida de justiça".

Insurge-se, inicialmente, ressaltando que se tributados fossem os rendimentos omitidos seriam submetidos ao regime de fonte, daí o lançamento deve identificar como sujeito passivo a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

No mérito, alega a inexistência de prova do acréscimo patrimonial e da natureza jurídica dos valores pagos. Informa que a natureza jurídica dos valores recebidos a título de verbas de gabinete "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem" foram instituídos, nos termos postos no art. 11, da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa de São Paulo, com a finalidade de "cobrir gastos necessários ao funcionamento dos gabinetes dos Deputados Estaduais, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos". Registra, por outro lado, que a Resolução 776/96 dispõe sobre as atribuições específicas do Gabinete de Deputado.

Esclarece que a verba mensal foi instituída para limitar as despesas mensais dos gabinetes, dentre elas, destaca: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, aquisição de passagens, impressão de livros e material didático, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas, ou seja, "despesas pertinente à atividade do gabinete parlamentar que até então eram suportadas e pagas pela citada

Assembléia". Evidencia, assim, que "o auxílio encargos gerais de gabinete e auxílio hospedagem" são adiantamentos para "o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar e nada mais", configurado o caráter indenizatório. Aduz que não há aumento de patrimônio ou riqueza consumida, que tal verba destina-se tão só "a suportar custos e não remunerar contraprestação de trabalho". Traz a colação doutrina posta neste sentido de Amauri Mascaro Nascimento, bem como parecer do Prof. Roque Carrazza pela ALESP e precedentes administrativos deste Conselho.

Entende não ser possível a caracterização da omissão vez que foi a própria fonte pagadora informou sobre a natureza de indenização da verba recebida, que a não retenção ocorreu em face deste entendimento firmado.

Afirma que a decisão o recorrida ignorou a natureza da verba recebida a título de indenização, bem como não está comprovado o acréscimo patrimonial ou a riqueza consumida, ônus do Fisco.

De outro lado, alega que não pode prevalecer a necessidade de norma jurídica específica para isentar os valores recebidos a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-hospedagem", apoiado no entendimento firmado pelo Prof. Roque Carrazza em seu parecer, onde está claro que as quantias recebidas não podem ser caracterizadas como rendimentos. Colaciona julgado desta 4ª Câmara, ressaltando que o comando legal "exige norma de imposição e não de exclusão".

Aponta ainda a ilegitimidade passiva ad causam e da responsabilidade da fonte pagadora por entender que, no caso, o sujeito passivo é a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo/ALESP a quem cabia reter o imposto devido na fonte, fundado na legislação que rege a questão, arts. 629, 791 e 919, do RIR, 101 a 104, do Decreto-lei de nº 5.844/43, 7º da Lei de nº 7.713/88, 45 e 128, do CTN.

Ressalta que é evidente o erro na configuração do sujeito passivo vez que foi: utilizado indevidamente critério da anualidade da tributação dos rendimentos de trabalho assalariado; não foram cumpridas as determinações contidas nos arts. 891 e 919 do RIR/94; homologada a comprovada postergação do recolhimento do imposto; ferido o princípio da isonomia assentado no art. 150, II, da CF. Traz a colação precedentes judiciais do STJ. Entende caracterizado o erro na identificação do sujeito passivo.

Alega ainda incompetência da União, apoiado em lição do Prof. Marco Aurélio Greco, bem como em precedentes firmados no âmbito do STJ, para o lançamento do tributo vez que se trata de imposto de renda retido na fonte pelo Estado-membro.

Por fim, insurge-se em torno da aplicação da Taxa Selic, apoiado em precedentes firmados no âmbito do STJ.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

Processo nº. : 19515.000498/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.157

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem.

Inicialmente, cumpre esclarecer no tocante a suscitada ilegitimidade da Fazenda Nacional, que a Constituição ao discriminar a competência tributária, de forma exaustiva, elegeu a União, como o ente federativo, a quem compete instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF), assim patente à competência da Fazenda Nacional.

Registre-se, por outro lado, que o fato de a Constituição ter determinado que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas por eles (art. 157, I, e 158, I, da CF) não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer, desde então, nos cofres da pessoa jurídica que o pagou, não transfere para esses entes federativos a competência outorgada à União para instituir, lançar, cobrar vez que tal

competência é privativa, indelegável, incaducável, inalterável, irrenunciável. Roque Carrazza é preciso ao abordar a questão:

> "Normalmente, a pessoa jurídica fica com o produto da arrecadação de seus tributos, com o quê obtém os meios econômicos necessários à realização dos objetivos que a Carta Magna e as leis lhe assinalam".
>
> Freqüentes vezes, porém, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra.
>
> Quando isto acontece, alguns supõem, erroneamente, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação e a cobrança destes tributos, ou - o que é pior - até de 'sub-rogar-se' na competência tributária da pessoa política 'omissa'. Este despautério jurídico precisa, de logo, ser afastado". (Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., pág. 438, Malheiros Editores).

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção. No caso, a legislação vigente não concedeu isenção para tais rendimentos.

Ademais, aqui cabe rememorar que o legislador pátrio ao determinar a exclusão no cômputo do rendimento bruto dos valores recebidos a título de ajuda de custo, determinou a necessidade da comprovação de tais despesas, nos termos assentados no art. 6º, XX, da Lei de nº 7.713/88.

Compulsando os autos verifica-se que a verba instituída pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo é paga mensalmente "igualitariamente" aos 94 Gabinetes de Deputados para sua manutenção e Auxilio-Hospedagem, independente de sua comprovação ou prestação de contas periódicas.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102-43.590; 10-17.178; 102-43.851 e 102-43.496.

Cabe registrar que o legislador ao estabelecer a fonte pagadora como responsável pela retenção do imposto devido não eximiu o beneficiário do rendimento de incluí-lo em sua declaração, independente de ter sido retido ou não, nos termos assentados na legislação tributária.

De outro lado, cabe avivar em torno dos julgados colacionados, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

No tocante aos julgados administrativos colacionados salta aos olhos que decorrem de lançamentos efetuados por razões diversas das aqui examinadas, situações dispares redundam em decisões diversas.

A questão apontada em torno do ônus da prova ser atribuído ao Fisco não prospera vez que a questão aqui posta esta adstrita a comprovação de despesas referente a gastos de gabinete e verba de hospedagem, ônus este atribuído ao recorrente para caracterizar a vinculação da despesa com o valor recebido. Simples alegações, não tem o condão de provar o que não está provado.

Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, não há como acolher a alegada ilegalidade da taxa SELIC. Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido da

legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO